



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAQUEL ALVES FREIRE LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA REINTEGRAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA

2023

RAQUEL ALVES FREIRE LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA REINTEGRAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Dra. Raquel Tiveron.

BRASÍLIA

2023

RAQUEL ALVES FREIRE LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL PARA REINTEGRAÇÃO E
RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Dra. Raquel Tiveron.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Raquel Tiveron

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta Monografia, primeiramente, à Deus que está comigo em cada temporada da minha vida e direcionando cada propósito dela, à minha mãe pela força e apoio diário, e ao meu pai pelo incentivo e suporte nos estudos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por cada passo dado até aqui. Seguindo, agradeço aos meus pais pela participação fundamental no meu crescimento pessoal e profissional, pois sem eles não seria metade da pessoa que estou me tornando hoje. Sou grata à minha mãe Ana Lúcia de Oliveira Alves por sempre me incentivar a correr atrás dos meus sonhos e objetivos e também por todo apoio emocional concedido a mim nesta trajetória. Sou grata ao meu pai Francisco Freire Lima por nunca me desamparar e continuar proporcionando os meus estudos no curso de Direito.

Agradeço com muito carinho à minha orientadora Dra. Raquel Tiveron pela atenção e amparo comigo e com a minha pesquisa, as quais foram observadas através de cada orientação, me auxiliando e contribuindo para o meu crescimento profissional e acadêmico.

Agradeço a todos aqueles que contribuíram de alguma forma diretamente ou indiretamente no meu trabalho, como minhas amigas de curso por meio de estudos compartilhados e momentos de descontração, e aos professores da Instituição com quem tive a honra e oportunidade de aprender por meio de aulas e diálogos enriquecedores.

No mais, agradeço as amigas sinceras que tive a oportunidade de conhecer além do campus da faculdade de Direito e que me auxiliaram no decorrer do caminho universitário, aprimorando meu conhecimento também fora de sala de aula.

Concluo, agradecendo ao Centro Universitário de Brasília (CEUB), não sendo menos importante, sou grata pelo suporte fornecido a mim em cada aspecto, o qual propiciou grande acesso para um estudo próspero.

“É crucial registrar que a visão exata do problema carcerário, no Brasil, permanece contida no universo dos estudiosos e operadores do direito da área penal; debatem o tema os criminólogos, os penalistas, os processualistas penais, alguns sociólogos, assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras forenses. A sociedade somente toma conhecimento da gravidade da situação por meio da mídia, diante da eclosão de motins e rebeliões, com tragédias de elevada repercussão e, mesmo assim, sem o devido esclarecimento das razões e das consequências disso; muitos ainda aplaudem o extermínio de presos, seja por outros detentos, seja pela polícia, quando invade o local para garantir a ordem. Não há a transmissão da mensagem à sociedade leiga de que o bom tratamento aos condenados, mormente os presos, provoca benefícios à própria comunidade, pois gera maiores chances de recuperação do sentenciado, impedindo a reincidência em vários casos, o que dá origem a maior efetividade à segurança pública.”

Guilherme de Souza Nucci

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é refletir sobre as dificuldades e obstáculos enfrentados pelos presos e egressos nas prisões convencionais do país. O sistema prisional foi, consoante ao reconhecido pela mais alta Corte do país através da ADPF 347/DF, como um “estado de coisas inconstitucional”. Desse modo, a pesquisa procura destacar meios, ações e políticas públicas que utilizam a laborterapia, ou seja, de atividades laborais para auxiliar na ressocialização e reintegração dos detentos e ex-detentos na sociedade, a fim de minimizar as ilicitudes e infrações contra à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Metodologias, especificamente, que podem e são usadas nos sistemas prisionais do Distrito Federal, compreendendo como atuam as ações e instituições governamentais que buscam a reinserção dos encarcerados. Por consequência, o trabalho se divide basicamente: no surgimento e na história das penas privativas de liberdade; no histórico do trabalho e seu funcionamento na prática nas penitenciárias; e quais são os projetos que realmente cooperam de maneira eficiente para reinserção do egresso.

Palavras-chave: Prisões. Trabalho. Ressocialização. Direito Penal. Lei de Execução Penal (LEP).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	11
1.1 Histórico	11
1.2 Sistemas Prisionais	13
1.3 Regimes	17
2 TRABALHO DO PRESO	20
2.1 Histórico	20
2.2 Previsão legal do trabalho e o seu funcionamento	23
2.3 Prática no Sistema Penitenciário	26
3 EXPERIÊNCIA E PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO	30
3.1 Finalidade	30
3.2 Projeto Começar de Novo e Escritórios Sociais	33
3.3 APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

É notório a falta de investimentos dentro do sistema penitenciário brasileiro, haja visto que, o sistema prisional se encontra em estado degradante e alarmante. A ausência e a carência de ações e políticas públicas por parte do Estado acabam por infringir o exposto na Lei de Execução Penal (LEP), legislação que procura proteger os direitos e colocar em práticas os deveres daqueles que estão sob o cumprimento de pena ou sanção.

O atual cenário em que as prisões do país refletem são realmente preocupantes, isso porque, as condições sobre as quais os detentos se encontram são lamentáveis. Um exemplo claro desta situação, além dos noticiários das televisões e dos sites informativos, é o reconhecimento pela própria Suprema Corte do país, de que o sistema prisional se encaixa em um “estado de coisas inconstitucional”.

Realmente, não há nada mais vergonhoso do que o reconhecimento pelo Poder Judiciário da decadência e desestruturação do sistema penitenciário ao ponto de ferir a maior *legis* do Brasil, ou seja, a Constituição Federal.

A partir da análise dos preceitos normativos que norteiam a Lei nº 7.210/1984 (LEP), observa-se que os procedimentos legais previstos na lei supramencionada devem ser adotados para uma execução penal harmoniosa e justa conferida por meio de uma decisão ou sentença judicial, com o propósito de ressocializar e reintegrar o apenado ao convívio social, através da atuação do poder público.

Ante o exposto, o presente trabalho se debruça em buscar métodos, ações, propostas e investimentos em políticas públicas que tragam como fator primordial a laborterapia, ou seja, as atividades laborais no cotidiano dos detentos. Por conseguinte, visa minimizar os obstáculos enfrentados por aqueles que se encontram dentro do sistema carcerário, com o enfoque principal nos egressos, ou seja, aqueles que precisam estar aptos e capacitados para integrarem novamente o mundo a fora para que não se sintam à margem social.

Ressalta-se, resumidamente, antes de adentrarmos páginas abaixo do trabalho em comento, que o primeiro capítulo traz o surgimento das penas privativas de liberdade e as suas finalidades à época até a sua finalidade atual; já o segundo capítulo foca no histórico do trabalho prisional e suas vantagens, seus direitos e obrigações oriundos do labor; e por fim o terceiro capítulo trata-se das experiências e projetos de ressocialização utilizados fora do Brasil e dentro do país, com a intenção de verificar quais são algumas das iniciativas e

metodologias instauradas no Distrito Federal para a reinserção do egresso e a sua efetividade na prática.

À vista disso, a problemática questiona diretamente como o sistema carcerário brasileiro, nos dias de hoje, procura cumprir o desígnio de ressocialização sob à luz da LEP e do ordenamento jurídico, se como já observado, o atual sistema prisional brasileiro está exclusivamente punindo o transgressor das normas legislativas e, nesse contexto, contribuindo em sua reincidência criminal e marginalização.

Dessarte, cumpre levantar a importância dos estudos que permeiam a vida dos apenados e dos egressos para compreender o porquê da falha estatal em promover a humanização das prisões e celas e, em como poderá cooperar consideravelmente ao lado das atividades laborais à reinserção do recuperando. Observado que convergente ao previsto na LEP, o labor se configura não apenas como um direito, mas também como um dever do apenado.

Considerando todas as informações que serão abordadas, salienta-se que o procedimento metodológico utilizado é o dedutivo, classificando-se como uma pesquisa bibliográfica, mediante uma pesquisa aplicada com uma abordagem qualitativa, explorando bibliograficamente o assunto em questão por meio de livros, doutrinas, artigos científicos, monografias, dados estatísticos, sites jurídicos, entre outras fontes necessárias para a efetivação de um trabalho minucioso, detalhista e próximo da realidade antiga do sistema prisional e atual.

1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Atualmente, a execução penal tem como finalidade principal, assim como, prescreve o artigo 1º, caput, da Lei de Execução Penal, efetivar o cumprimento da sentença ou da decisão criminal, através da individualização da pena, juntamente com o intuito de proporcionar condições para a integração social harmônica do condenado ou internado. Entretanto, muitos anos atrás as penas não incitavam um caráter ressocializador, na realidade eram conceituadas apenas como castigo. Por conseguinte, antes de introduzi-lo ao principal tema do presente trabalho, ousou levantar uma importante questão: como e quando surgiu a criação das sanções penais?

1.1 Histórico

Cumprir esclarecer, inicialmente, como afirma Beccaria (1784, p. 60): “As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados, sobre a superfície da Terra.” Importante salientar que a origem da pena advém dos primórdios da humanidade e que afirma a necessidade da criação de leis para que houvesse um convívio harmônico entre os seres humanos, ou seja, para que todos pudessem usufruir de sua liberdade, sem ultrapassar os limites morais e éticos de uma sociedade, fora estabelecido um soberano sobre a nação visando a execução das leis vigentes e efetuadas na época.

É essencial entender que as penas não devem exceder a necessidade de conservar a segurança pública, visto que, se cruzarem essa linha, deixam de ser consideradas justas, assim como pontua Beccaria (1784), destarte, quanto mais sagrada e inviolável a segurança; e maior a liberdade concedida ao povo pelo soberano, as penas aplicadas aproximar-se-ão cada vez menos da injustiça.

Ocorre que, não há um momento exato em que as penas surgiram ou foram de fato criadas, não há, portanto, a exatidão da origem da pena, visto que as sanções penais e a necessidade de punir, castigar, e até mesmo se vingar do delinquente sempre estiveram presentes desde as épocas mais primitivas da humanidade.

Observa-se que, a história da pena passa ao longo do tempo por 6 diferentes períodos, os quais são: a vingança privada; a vingança divina; a vingança pública; o período humanitário; o período científico; e a nova defesa social (Teles; Séllos; Santos, 2004).

Períodos que serão brevemente abordados, em razão de uma melhor compreensão da história e da evolução do sistema penal, visualizando os tipos e finalidades das penas adotadas.

Inicialmente, na Idade Antiga a diversificação de penas aplicadas era de cunho privado, adquiriam, dessa maneira, um cunho vingativo, cujo objetivo era punir os delinquentes das maneiras mais severas e cruéis, alcançando juntamente a família ou a tribo em qual se encontrava. E quem determinava o castigo imposto ao transgressor era o próprio ofendido ou a família deste, os quais na maioria das vezes constituíam tribo rival ou vizinha (Oliveira, 2009).

Neste caso, as sanções penais não obtinham praticamente nenhuma forma de dosagem do castigo aplicado, fato é, que frequentemente ocorria a execução da pena de morte, sendo possível visualizar melhor através das codificações consolidadas na época, tais como, o Código de Hamurabi, Deuteronômio, Lei de Manu e Lei das XII Tábuas, é possível analisar melhor e claramente o funcionamento procedimental conferido às penas que eram empregadas de caráter privado (Bíblia Sagrada, 1986 *apud* Oliveira, 2009).

Na Idade Média, surgiu o período da vingança divina, a qual buscava como principal objetivo o perdão divino aos ofensores. Acreditava-se na época que quanto mais severa fosse a punição, maior chance de redenção obtinham os transgressores dos deuses. O ato delituoso cometido pendia, então, da concessão do perdão do ente divino ao criminoso, configurava-se um caráter religioso à aplicação da pena imposta pelos sacerdotes (Teles; Séllos; Santos, 2004).

Tempo depois, a punição passa a ser de ordem pública, destarte, a autoridade pública, como por exemplo, o monarca transforma-se no principal aplicador da sanção penal ao criminoso. Nessa época, as penas e punições impostas aos detentores eram totalmente desumanas, cruéis e desproporcionais, dado que, o principal objetivo era humilhar, maltratar e degradar a imagem do condenado e de sua família. Os castigos impostos eram tão discrepantes, bem como, as penas de morte estabelecidas na época, as quais estas contavam com esquarteramento, enforcamento, suplício dos paus, estripação, decapitação, afogamento, ser queimado vivo, entre outros meios terríveis de sanções penais, as quais condenavam a morte do indivíduo (Teles; Séllos; Santos, 2004).

No período humanitário, que surgiu por meio dos iluministas, tem o seu nascimento na segunda metade do século XVIII, de uma das obras mais aclamadas no âmbito punitivo do

sistema carcerário do mundo, sendo esta: "Dos delitos e das penas" de Cesare Beccaria. O marquês Beccaria condena o direito de punir apenas por vingança e defende que o direito de punir deve ter uma função, ou seja, uma utilidade social, posto isto, o autor traz em sua obra críticas contundentes às antigas regras e leis bárbaras, as quais eram utilizadas e sobre às friamente formas de penas aplicadas para castigar o infrator, esclarecendo em sua defesa o seu apoio ao abolimento da pena de morte, dado que, antigamente era muito comum na prática (Teles; Séllos; Santos, 2004).

Acentua, então, Beccaria, sua total devoção em contribuir com a diminuição, se não, em uma utopia, com a extinção dos dolorosos e terríveis suplícios, os quais não evidenciam a justiça, mas somente a satisfação daqueles homens que estão no poder ao punir cruelmente outros homens, como demonstra em um trecho do seu livro:

Mas, se, **ao sustentar os direitos do gênero humano e da verdade invencível, contribuí para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania ou da ignorância igualmente funesta, as bênçãos e as lágrimas de um único inocente reconduzido aos sentimentos da alegria e da felicidade consolar-me-iam do desprezo do resto dos homens** (Beccaria, 1784, p. 57 - grifo nosso).

Já a fase científica tem seu ponto de partida, com um grande avanço, pois neste período passa a ser observado as razões que levam determinado indivíduo a cometer uma infração. Além disso, visualiza-se a pena não apenas como forma de punição e castigo, mas como uma finalidade individual e social, para que o apenado entenda seu erro e venha socializar novamente em sua comunidade (Teles; Séllos; Santos, 2004).

À vista disso, mais tarde, com o surgimento da Segunda Guerra Mundial, a fase científica encerra e inicia-se o período atual, qual seja o da nova defesa social. Este período procura defender os direitos fundamentais e inerentes aos seres humanos, através da proteção à dignidade humana e da oportunidade de ressocialização e reintegração na sociedade concedida aos detentos, buscando conservar os valores sociais, éticos e morais (Teles; Séllos; Santos, 2004).

1.2 Sistemas Prisionais

No tocante aos sistemas prisionais, os quais influíram diretamente nos sistemas penitenciários contemporâneos, eles se dividem especificamente em: sistema pensilvânico;

sistema auburniano; sistema progressivo; e o sistema progressivo irlandês, assim como, será visualizado abaixo.

Reconhecido também como um sistema celular, o sistema pensilvânico surge em 1861, especificamente na Colônia da Pensilvânia, para atenuar a severidade da legislação penal Inglesa (Nascimento, 2011).

Como descreve Rafael Damaceno de Assis, o sistema pensilvânico visava a segregação do marginal em uma cela; a realização obrigatória de orações, já que possuía uma forte base teleológica; e a total abstinência de bebidas alcoólicas. Nota-se que, a religião era um instrumento primordial e singular para a recuperação e reinserção do apenado à sociedade, por isso não era permitido ao delinquente o direito de se comunicar com os outros, mas unicamente permanecer em silêncio e rezando. Portanto, esse sistema ficou muito conhecido como sistema celular, o que decorreu da célula individual, onde o acusado não tinha qualquer contato físico com outro ser humano (Assis, 2007 *apud* Nascimento, 2011).

Porém, como seu principal papel era rigoroso, sendo consolidado basicamente em apenas na completa segregação do presidiário do mundo externo, o sistema pensilvânico caracterizava a pena privativa de liberdade exclusivamente como um caráter expiatório e retributivo, e não teve qualquer cooperação na ressocialização do indivíduo preso. De ora em diante, são criados sistemas diversos desse modelo, o qual vinha sendo altamente criticado por sua alta severidade (Nascimento, 2011).

O sistema auburniano surge, então, em primeiro momento com o objetivo de perfazer e complementar as carências e imperfeições constantes no sistema pensilvânico, e logo depois, vem a ser utilizado como solução no que tange a mão-de-obra prisional para adequá-la aos interesses do sistema capitalista, principalmente em razão do período econômico-político-histórico predominante à época. Visualizado que, na primeira metade do século XVIII, a crescente industrialização e as restrições assentadas com a nova legislação no governo das Treze Colônias no que tange a importação de escravos, acarretou um déficit considerável no mercado de trabalho que não pode ser suprido com a imigração e tampouco com as taxas de natalidade (Assis, 2007 *apud* Nascimento, 2011).

Tinha como uma de suas diretrizes a implementação das atividades laborais na prisão de Auburn, pois além de acreditar que o labor tinha o poder de dignificar o ser humano e concedê-lo o sentimento de membro parte da sociedade e não à margem desta, se aproveitava ainda do trabalho dos apenados como força produtiva no mercado externo. Ao revés do que

pretendido, esse sistema não logrou êxito em afastar e cessar com as atrozes penas impostas e advindas do rigoroso sistema passado, ademais, ocasionou uma rivalidade ao trabalho livre, prejudicando os ideais da economia colonial (Nascimento, 2011).

O sistema auburniano diferente do sistema pensilvânico, não mantinha os presos isolados durante o dia todo, como acontecia na Pensilvânia, nesse sentido os presos eram segregados do contato humano somente à noite, podendo interagir uns com os outros durante o dia. Enquanto que o sistema pensilvânico foi criado baseando-se em uma vertente totalmente religiosa, o sistema auburniano baseou-se em um ideal econômico. Convergem no que diz respeito a suas contradições, pois aplicavam a segregação do apenado; estabeleciam castigos físicos e utilizavam a mão-de-obra dos detentos, os quais não participavam de nenhuma parte do produto de seu serviço laborativo. Por conseguinte, restaram infrutíferos em sua performance e mais tarde foram substituídos pelo sistema progressivo (Nascimento, 2011).

O sistema progressivo é construído com o modelo da pena privativa de liberdade mais forte e como norma dentro do ordenamento jurídico de Direito Penal, juntamente com o intuito de reabilitação social do acusado. E buscava, sobretudo, instigar a boa conduta do condenado para que, então, o indivíduo em cárcere pudesse usufruir de benefícios e privilégios prisionais, conferindo a sua pena um caráter mais brando até alcançar de fato a sua reinserção na sociedade novamente, antes do término de sua condenação. Nessas condições, o regime progressivo tinha como princípios basilares: incentivar a boa conduta do recluso e reformar sua moral, a fim de atingir um convívio social harmônico (Nascimento, 2011).

O grande avanço evidenciado no sistema progressivo trata-se da relevância que se dá ao arbítrio e à vontade do condenado, ou seja, através dessa ideologia aplica-se uma sanção menos rigorosa sob o cumprimento de pena privativa de liberdade dos delinquentes. Há então, a idealização da ressocialização do apenado sem a necessidade de penas ultrajantes e castigos severos como antes visualizados. E é por meio do regime progressivo que surgem novas ramificações que proporcionam cada vez mais uma melhoria significativa neste respectivo sistema.

Dessarte, o sistema progressivo inglês inaugurado pelo capitão Maconochie, teve um papel fundamental no desenvolvimento e prática deste sistema, assim como, acentua Rafael Damaceno de Assis. Observa-se:

As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840,

na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida em que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (*mark system*), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado (Assis, 2007 *apud* Nascimento, 2011, p. 11 - grifo nosso).

O cálculo da duração da pena privativa de liberdade considerava, assim, alguns fatores essenciais para sua diminuição, tais como: a gravidade do delito praticado; o aproveitamento das atividades laborais de acordo com sua proporção realizada; a conduta exercida pelo acusado no interior do presídio. Como já supracitado acima, Assis descreve como se dava a progressão de regime de acordo com o serviço laborativo e a comunicação permitida entre um e os demais reclusos, bem como, analisada na exitosa experiência em Norfolk, a qual será destrinchada no próximo capítulo.

Sucessivamente, o sistema progressivo foi substituído por mais uma de suas ramificações, conhecido e chamado de sistema progressivo irlandês. O sistema progressivo irlandês aparece posteriormente ao sistema progressivo inglês e o substitui ao passo em que se trata de uma fase intermediária contida entre o período de labor do detento e o de sua liberdade condicional. Contudo, suas ideologias e fundamentos foram forjados e coincidem com o sistema inglês que teve sua fama espalhada por toda Europa (Nascimento, 2011).

O sistema progressivo irlandês caracteriza-se por ser o precursor no que tange às prisões abertas, como penitenciárias agrícolas onde trabalhavam ao ar livre; por receber parte da remuneração oriundo do seu trabalho; pelos deferimentos de licenças que permitiam a saída do detento e protetor do ideal ressocializador e reintegrador social, viabilizando a progressão da pena privativa de liberdade até a regeneração e melhoria da conduta do acusado pela via laborativa.

Bem, após um breve resumo da origem, da evolução histórica das penas e dos sistemas prisionais, há que se indagar acerca dos regimes prisionais impostos atualmente, pois não seriam estes utilizados exclusivamente como forma de castigo ou punição? Relevante indagar tal questão, porque em um primeiro momento no âmbito do sistema prisional, o encarceramento dos delinquentes não era caracterizado como penas ressocializadoras, e sim como uma maneira de assegurar o controle do corpo físico do delinquente com o único fim de puni-lo.

1.3 Regimes

Tradicionalmente, os regimes prisionais privativos de liberdade são constituídos de 3 formas e conhecidas como: aberto, semiaberto e fechado, estabelecidos pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. E é por meio da sentença condenatória do réu, que será possível a aplicação de um desses regimes e a identificação do grau de severidade da sanção penal a depender do delito praticado, e então, a divisão das penas em reclusão, detenção ou prisão simples (em caso de contravenções penais).

Deste modo, antes de adentrarmos de fato nos regimes prisionais consolidados no Brasil, há que se visualizar e abordar os tipos de pena restritivas de liberdade. Em casos de crimes mais graves e hediondos, como em regra, dolosos, o condenado é submetido a pena de reclusão, a qual refere-se inicialmente ao regime fechado, semiaberto ou aberto; já em casos de crimes menos graves, como em regra, culposos, o delinquente é submetido a pena de detenção, a qual refere-se inicialmente ao regime semiaberto ou aberto, salvo quando há uma regressão ao regime fechado; e por fim, em casos de contravenções penais, o infrator é submetido a prisão simples, a qual refere-se inicialmente ao regime semiaberto ou aberto.

Teoricamente, como afirma Nucci (2021), as prisões deveriam executar a tríplice divisão do estabelecimento penitenciário, ou seja, com a intenção da separação entre os reclusos, detentos e contraventores, porém, em contrapartida não é o que ocorre na prática, dado que, não há divisão nos presídios entre as três espécies de penas restritivas de liberdade, sendo estas, por fim consideradas idênticas, em sua essência.

Prevê o artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, de acordo com o mérito do condenado e observando determinados critérios, salvo as hipóteses de transferência a regime mais severo, portanto, o condenado cuja pena for superior a 8 (oito) anos deverá inicialmente cumpri-la em regime fechado (Brasil, 1940).

O regime fechado define-se como o regime mais rigoroso, visto que deve ser executado em um estabelecimento de segurança máxima ou média. Ademais, como determina o artigo 34, do Código Penal, o apenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução penal. No referido regime, o condenado fica sujeito a exercer o seu trabalho no período diurno e a ser isolado no seu repouso noturno; o trabalho será em comum dentro do próprio estabelecimento, convergindo com as habilidades e aptidões anteriores do delinquente; e o trabalho externo

será admissível neste regime quando for praticado em serviços ou obras públicas (Brasil, 1940).

Aplicar-se-á o regime semi-aberto, inicialmente, ao condenado não reincidente, cuja a pena deverá ser superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, assim como, descreve o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. No regime semiaberto, a pena imposta deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou algum estabelecimento similar. Nos termos do artigo 35, do Código Penal, o condenado fica submetido a trabalho comum, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, pelo período diurno; e o trabalho externo é permitido, bem como, a regularidade de presença a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (Brasil, 1940).

Nesse viés, será executada a pena em casa do albergado ou estabelecimento apropriado, quando tratar-se de regime aberto, com base no artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, em virtude disso, o condenado não reincidente, poderá ingressar, desde o início, em regime aberto, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos. O regime em questão baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, como designa o artigo 36, do Código Penal, dessa maneira, o condenado deverá trabalhar, fora do estabelecimento e sem vigilância, e frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, continuando recolhido no período noturno e nos seus dias de folga; o condenado será transferido do regime aberto se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou, se com devidas condições, não vier pagar a multa cumulativamente aplicada (Brasil, 1940).

Diante disto, é de grande relevância pontuar que o juiz deve considerar em seu julgamento, os requisitos do artigo 59, do Código Penal, para determinar o regime mais adequado e justo ao réu.

Além desses regimes presentes no sistema carcerário brasileiro, há o regime especial, regulado pelo artigo 37, do Código Penal, o qual versa que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, atentando-se aos deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, e também de acordo com a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVIII, a qual prescreve o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, a depender da natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (Brasil, 1988).

As penas privativas de liberdade têm a versatilidade de progredir ou até mesmo regredir, dependendo da situação. De modo geral, as penas restritivas de liberdade devem ser

executadas progressivamente (art. 112, da LEP), segundo o comportamento do condenado, poderão então, progredir do regime fechado para o semiaberto e posteriormente para o aberto, conforme a porcentagem utilizada em cada caso concreto para o cumprimento da pena e respectiva progressão de regime, considerando também uma boa conduta carcerária; entre demais requisitos avaliados (Brasil, 1984).

Há também, outro modelo de regime, o qual busca corrigir e disciplinar o acusado, tratando-se do regime disciplinar diferenciado, qualificado como uma espécie de regime fechado aplicado aos criminosos condenados ou aos presos provisórios, seja nacional ou seja estrangeiro, está previsto no artigo 52 da LEP (Lei de Execução Penal). Basicamente, o RDD é imposto ao delinquente, quando este apresentar alto risco para a ordem e segurança dentro do estabelecimento prisional ou para a sociedade como um todo, ou quando o condenado estiver envolvido ou participando, com base em eloquentes suspeitas, de milícia privada, associação criminosa ou organizações criminosas (Nucci, 2021).

Doravante, a divisão de regimes prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal é realmente admirável, porém somente no papel, porque dentro da realidade brasileira atual, está mais do que nítido por meio de dados e estatísticas, os quais serão analisados a seguir, que o Estado não consegue administrar o espaço nas celas entre os diversos presos, em razão da alta quantidade de detentos para o número de prisões disponíveis, e muito menos conceder-lhes proteção à dignidade da pessoa humana, e é em razão deste impasse que o sistema carcerário brasileiro se encontra totalmente sobrecarregado.

Isto é, afirma Nucci (2021) que a inclusão no RDD pode ser visivelmente uma alternativa mais favorável e benéfica do que a maioria das prisões convencionais e celas superlotadas, onde a violência e insalubridade prevalecem. O que, indubitavelmente, representa uma imensa contradição do sistema penal e seu funcionamento.

2 TRABALHO DO PRESO

O labor do preso é alvo de muitas críticas, embora seja previsto na Lei de Execução Penal, e ainda faça parte de matéria constitucional (art. 170, da CRFB), a qual prescreve que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna. Busca valorar nessa conjuntura, os ditames da justiça social fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (Brasil, 1988).

2.1 Histórico

Em primeiro plano, o trabalho do preso era exclusivamente forçado com um regime laborativo totalmente rígido para atender as demandas da revolução burguesa e com a intenção de se obter uma mão-de-obra menos dispendiosa, conduzindo em segundo plano a recuperação do delinquente. Se esperava que com a política de rigidez acerca das atividades laborativas, o agente criminoso aprenderia a controlar seus instintos e agiria de acordo com os princípios capitalistas, os quais são norteadores da sociedade moderna.

Foi, então, que em 1834, na Espanha, um homem chamado coronel Manuel Montesinos y Molina, implementou a brilhante ideia da remuneração do trabalho do preso inspirado pela teoria da humanização das políticas prisionais, indo em contrapartida aos abusos corporais sofridos pelos detentos e exacerbada vigilância, o que contribuiu demasiadamente para futuras políticas públicas em todo o mundo. E no ano de 1840, o capitão chamado Maconochie instituiu uma forma inovadora de administração penitenciária em Norfolk, Nova Iorque, focando exclusivamente na reeducação do apenado e em seu disciplinamento por intermédio do labor, e alicerçado nestes fundamentos, o sistema de marcas referido como o primórdio da remição surge estabelecendo que para cada três dias trabalhados, serão descontados 1 (um) dia da pena privativa de liberdade a ser cumprida, instituto jurídico penal imperioso presente no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, da LEP (Ribeiro, 2002).

Com este novo modelo impetrado em Norfolk por Maconochie, permitia que o apenado pudesse demonstrar dia após dia sua melhora dentro do sistema carcerário por meio de suas atitudes e a partir disso alcançar a remição de sua pena imposta, e antigamente, para a exclusão de um dia da pena era necessário um dia trabalho que correspondia a dez marcas. Por conseguinte, não era somente a sentença condenatória que ditava a punição sofrida, mas

todo o conjunto de comportamento, a gravidade do delito e a atividade laborativa realizada (Ribeiro, 2002).

A experiência sucedida em Norfolk foi tão grande que abriu caminhos para além da remição, tal como, a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Maconochie divide a sentença condenatória do indivíduo condenado, assim, em três estágios a serem cumpridos, os quais são: 1) Período da prova: determinava o isolamento celular completo, tal como, o pensilvânico, identificando-se no período atual com a triagem, a qual é responsável por realizar o exame criminológico; 2) Período com isolamento celular durante a noite e trabalho comum durante o dia com extremo silêncio: correspondendo ao chamado, atualmente, de regime fechado; e 3) Período da comunidade em que se concedia o benefício da liberdade condicional: também conhecido como o regime aberto, nos dias atuais. (Ribeiro, 2002).

A repercussão causada com o novo modelo usufruído em Norfolk foi tamanha, ao ponto de atingir fortemente alguns dos modelos e sistemas prisionais presentes na sociedade moderna. Isso tudo, através do sistema de marcas para o alcance da remição e com os três estágios a serem cumpridos pelos detentos, a fim de que pudessem progredir de regime no cumprimento de sua pena privativa de liberdade (Ribeiro, 2002).

Outro idealizador importantíssimo foi Walter Croufton, no período de 1853, que inspirado pela penitenciária de Norfolk, implementou o regime progressivo de cumprimento da pena privativa, devendo o agente transgressor percorrer por quatro fases antes de alcançar sua total liberdade: 1) O isolamento absoluto em uma cela sem se comunicar no período de nove meses, possuindo um viés pensilvânico; 2) O trabalho diurno coletivo em silêncio e com veemente vigilância juntamente ao isolamento celular noturno, em cela individual, com características do sistema auburniano; 3) Por conseguinte, o recluso era transferido para prisões com um regime disciplinar menos severo, onde era permitido conversar com os demais reclusos e realizar a dispensa do uso de uniformes. Contudo, a maior vantagem era caracterizada pela ausência de vigilância rigorosa nos presídios, em razão da possibilidade do detento gozar do trabalho externo no campo, visando prepará-lo para o retorno da vida em comunidade; e 4) Por último, cogita-se em reinserir o condenado em uma determinada sociedade livre antes que receba de fato sua liberdade definitiva. (Ribeiro, 2002)

Vale ressaltar também que, em 1917, Thomas Osborne teve papel primordial no que tange à construção da imagem de cidadania no ambiente carcerário, influenciando em muitas

partes referente a legislação penal atualmente vigente no Brasil. Usufruiu do pseudônimo de Tom Brown e viveu a atmosfera prisional por uma semana em Auburn, pois acreditava que deveria conhecer todo o sistema e seu funcionamento a fundo para inovar sua administração carcerária. E assim, após esse período, quando retornou ao cenário político, Osborne conferiu poderes administrativos e institucionais aos presos (Sociedade dos Cativos) em relação aos conflitos que ocorressem na instituição do trabalho do aprisionado. Nesse sentido, cada comissão formada por reclusos elegia seu próprio representante naquela oficina de trabalho, e este deveria tomar conta da resolução de disputas e de conflitos por postos laborativos entre os presos, dado que, organizava as condições estabelecidas para serem efetivados os trabalhos (Ribeiro, 2002).

Além desses feitos, Osborne esboça um Código de Conduta, o qual tinha como objetivo ditar as normas disciplinares alusivas a toda a instituição, desde os condenados até os funcionários. Tempo depois, Osborne deliberou diretamente na participação dos aprisionados nas decisões acerca da disciplina e formalização dos procedimentos a serem utilizados dentro do dia a dia na rotina prisional, sem contar que, contribuiu demasiadamente para a instauração de atividades laborais como formas de virtudes terapêuticas, como disciplinar a mentalidade do apenado e levá-lo a construir um pensamento convergente ao modelo capitalista (Ribeiro, 2002).

A crescente privatização das instituições carcerárias na década de 90 nos EUA - os quais se destacaram no que diz respeito à reeducação do delinquente através dos serviços laborativos - ocorreu porque muitas empresas privadas perceberam que alcançariam lucros crescentes com a administração das agências prisionais. Entretanto, a privatização trouxe não só benefícios, mas desvantagens para os estabelecimentos prisionais, pois ainda que reduzisse a quantidade de funcionários; melhorasse a qualidade dos serviços prestados; diminuísse os gastos com a manutenção da penitenciária; entre outros aspectos, o governo possuía dificuldades de supervisão referente aos empregados da empresa administradora que são alocados dentro da esfera carcerária; ao pagamento insuficiente ao detento; ao processamento das ordens proferidas nas instâncias superiores e referente ao regulamento da qualidade do serviço realizada; conflitos travados com os sindicatos, como entre as agências e o contrato firmado; entre outras objeções (Ribeiro, 2002).

Com a privatização, a empresa não retira do poder estatal a responsabilidade pela custódia do preso, tampouco o cumprimento e a execução da pena aplicada. Em contrapartida, muito ainda se fala que o Estado não tem estrutura organizacional para lidar com a

privatização das instituições prisionais, dado que, já mediu esforços para implementar o respectivo modelo, como se vê nos estabelecimentos gerenciados pela Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos de Minas Gerais e de acordo com a experiência desastrosa dos Estados Unidos na época da Grande Depressão, decidiram que restringir o uso da mão-de-obra carcerária era o melhor a ser feito, em razão do desemprego em massa que poderia ser gerado (Ribeiro, 2002).

Ocorre que, o trabalho sempre esteve inserido na esfera social, e essa parcela de sujeitos que depositam críticas ao trabalho prisional sob a ótica de que o exercício laborativo não conseguirá resgatar e reinserir o preso ao meio social, ou porque, o Estado não precisa “perder” tempo gastando com estruturas carcerárias para fornecer trabalho aos presos, já que, o desemprego fora das celas existe e não foi resolvido. Todavia, não há que se confundir o trabalho do preso com o desemprego fora das grades, até porque, o preso que trabalha não tira a vaga de ninguém no mercado de trabalho.

O apenado se encontra inserido em outro contexto, que visa a sua reeducação e produtividade através do exercício laborativo, com desígnio ao resgate da dignidade humana. As práticas laborativas surgem então como um meio efetivo de ressocializar os indivíduos que se encontram encarcerados com fins de torná-los aptos para o retornar à vida em sociedade. Principalmente, com a revolução burguesa e a produção capitalista em expansão, o princípio de humanização da pena se encaixa perfeitamente, pois são estes movimentos que buscam o *locus* produtivo no sistema carcerário (Pontieri, 2011).

2.2 Previsão legal do trabalho e o seu funcionamento

A previsão legal do trabalho é classificada como um direito social a todos de maneira genérica, tanto aos cidadãos livres quanto aos que se encontram reclusos, prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal, nesse sentido, concretiza e caracteriza a atividade laborativa exercida pelos apenados, em duas vertentes: a de direito e a de dever. Observado

que, em se tratando do trabalho prisional, suas finalidades possuem um caráter educacional e profissionalizante.

Nucci (2021), em seu livro *Processo penal e execução penal - esquemas & sistemas*, com base no artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, discorre que o trabalho prisional além de ser um dever do preso, pois possui caráter obrigatório, também faz parte da laborterapia, a qual é inerente à execução da pena do sentenciado, que precisa de reeducação.

No artigo 41, inciso II, V e VI, a Lei nº 7.210/1984, prevê que constituem como direitos dos presos: atribuição de trabalho e sua remuneração; proporcionalidade em relação à distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades de cunho profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, ao passo em que sejam compatíveis com a execução da pena (Brasil, 1984).

Já no artigo 31, *caput* e parágrafo único, e artigo 39, inciso V, ambos da LEP, alegam que o trabalho dos presos corrobora uma índole obrigatória para àqueles transgressores sob o cumprimento de pena privativa de liberdade. Veja-se:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade **está obrigado** ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho **não é obrigatório** e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.”

[...]

Art. 39. **Constituem deveres do condenado:**

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (grifo nosso).

Por oportuno, como descreve o parágrafo único, do artigo 31, da Lei de Execução Penal supracitado, visualiza-se que o preso provisório não está obrigado a realizar atividades laborativas, uma vez que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, e conseqüentemente, em respeito ao *in dubio pro reo*, ora visto que ninguém poderá ser considerado culpado se há qualquer dúvida razoável ou fator incerto presentes (Brasil, 1988).

Porém, não significa que o preso provisório esteja impedido de exercer atividades laborativas, ao revés, não há impedimento algum ou qualquer vedação legal acerca, inclusive, recomenda-se que o preso que está sob execução provisória fique sujeito à execução do trabalho com base nos termos prescritos da LEP.

No cenário de crime político, o condenado não está obrigado ao trabalho, com base nos moldes do artigo 200, da LEP. E ressalta-se também, que o trabalho para aqueles submetidos à pena de prisão simples, como estabelece o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de

Contravenções Penais, não têm caráter obrigatório, mas sim, facultativo, quando a pena não exceder o prazo de 15 (quinze) dias (Brasil, 1984).

E foi através da Lei nº 6.416/77, que a remuneração do trabalho exercido pelo apenado passou a ser decretada e introduzida no texto legislativo da Lei de Execução Penal. Observa-se no art. 29, desta lei infraconstitucional que: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo.” (Brasil, 1977).

Em conformidade com o artigo 29 da Lei nº 7.210/1984, esse provento que o preso recebe, na maioria das vezes, têm a sua destinação na indenização dos danos causados à vítima ou à sua família em razão do delito cometido - desde que determinada pelo juízo e analisado que não tenham sido reparados através de outra maneira - na assistência à família do próprio condenado; nas despesas pessoais; na constituição de pecúlio - podendo ser entregue ao preso no momento de sua saída do presídio e guardada em caderneta de poupança - sem mencionar ainda que, esse dinheiro pode contribuir no ressarcimento estatal alusivas às despesas de manutenção do transgressor no sistema carcerário em proporção a ser fixada (Dantas, 2008).

Nessa perspectiva, dispõe o parágrafo 2º, do art. 28 da LEP, que o trabalho prisional não está sujeito às normas da Consolidação das Lei Trabalhistas, também conhecida como a nossa famosa CLT. Uma vez que, é um regime de trabalho especial e diferente da relação de emprego, analisado que não existe um contrato de trabalho entre um empregado e um empregador (como uma empresa privada), isso porque não é há uma manifestação de trabalho livre, ou seja, o apenado está inteiramente obrigado a prestar atividades laborativas e em seu benefício assegurar a sua própria dignidade como pessoa humana (Brasil, 1984).

Antes de adentrarmos no sistema carcerário atual e na quantidade de egressos que conseguem exercer o seu direito laborativo, previsto na LEP, vale salientar que o trabalho prisional dos reclusos, atualmente, divide-se em: interno e externo, regulamentados no artigo 31 a 37 da LEP (Brasil, 1984).

O trabalho interno é aquele que será realizado dentro do estabelecimento penitenciário e deve levar em consideração as habilidades, a qualificação, a condição, a idade, a capacidade e as necessidades individuais do acusado, assim como, as oportunidades de emprego que se encontram disponíveis no mercado de trabalho local, tais condições as quais também devem ser aplicadas ao trabalho prisional externo (Dantas, 2008).

No que tange o trabalho externo, A Lei de Execução Penal (LEP) faz considerações mais restritas, isso porque, exclusivamente os presos em regime fechado, somente, tem permissão para trabalhar fora do estabelecimento prisional seja em serviços ou obras públicas ou entidades privadas (art. 36, da LEP), desde que analisando cumulativamente aos critérios objetivos e subjetivos da pena, haja a autorização do diretor do presídio e a partir da precaução adequada para obstar fugas e preservar a disciplina (Dantas, 2008).

Por fim, saliento que a ausência do Estado em exercer seu papel em garantir os direitos e deveres dos presos traz tamanhos prejuízos à vida dos egressos após o convívio dentro do sistema penitenciário, sendo alguns desses obstáculos: a falta de emprego e a falta de qualificação profissional (Moraes, 2019).

2.3 Prática no Sistema Penitenciário

Cumprir destacar que, de acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) - em posse da Secretaria Nacional de Política Penais (Senappen) - o número de detentos atualmente no Brasil é de 649.592 presos em celas físicas, ocorrendo um aumento de aproximadamente 0,14% do ano de 2022 para o ano de 2023, observado que no ano de 2022 o número de detentos presos totalizou em 648.692. No que tange ao Distrito Federal, o déficit de vagas é de 6.711, isso porque o total de vagas nos estabelecimentos prisionais consta em 8.652, sendo que há 15.363 detentos sob o cumprimento de pena privativa de liberdade.

Resta notório compreender, inicialmente, que a completa ausência de planejamento e investimentos na área contribui no entendimento relativo à ineficácia do modelo de ressocialização exposto na LEP.

Ressalto interessante visão e posicionamento demonstrado no artigo do Bruno Amaral Machado e Marcos Aurélio Sloniak, cujo título é “Disciplina ou Ressocialização? Racionalidade Punitivas, Trabalho Prisional e Política Penitenciária”, estudo e pesquisa minuciosa que visa principalmente frisar e explicar o porquê e o quanto os administradores do sistema carcerário desempenham um papel imperioso alusivo a concepção dos programas a serem implementados, enfatizando a relevância da atividade laboral no regime fechado.

Classificam, desse modo, em duas diferentes partes para analisar a eficácia do trabalho nas prisões através das entrevistas com os gestores, e sob a perspectiva deles. A

primeira parte se divide no descaso dos políticos, visto que, não dedicam atenção e tempo para solucionar o problema em aberto, constando que este tema resta ausente de sua agenda política; e a segunda parte na “cultura da prisão”, a qual é inteiramente rebelde, ou seja, age em contrapartida à construção de iniciativas ressocializadoras bem-sucedidas (Machado, Sloniak, 2015).

Diante desses fatos, ora, apontados acima, considero de alta relevância abordar sobre a ADPF 347/DF, trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - Distrito Federal, julgada pelo Plenário do STF (Supremo Tribunal Federal), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio (Brasil, 2015).

O Supremo Tribunal Federal decidiu através do julgamento da ADPF 347/DF, que o sistema penitenciário se encaixava como um Estado de Coisas Inconstitucional, por conta da exacerbada massa carcerária e da violação da dignidade da pessoa humana, da superlotação, da ausência de realizações da ausência de custódia, entre demais falhas presentes e constantes no sistema carcerário do Brasil (Talon, 2019).

Nesse sentido, a r. decisão dos Ministros da medida cautelar na ADPF - 347/DF reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional dentro do sistema prisional brasileiro, ou seja, a Suprema Corte constatou o que já estava sendo visualizados por muitos, a violação à Carta Magna, assim como, a maculação de preceitos e Tratados Internacionais.

Entretanto, ainda que os Ministros se posicionaram pelo reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, mais tarde continuaram denegando *writs* com pedido de revogação de prisão preventiva e relaxamento de prisão ilegal (Talon, 2019).

Nesta ADPF - 347/DF, foram requeridos oito pedidos cautelares, e a Suprema Corte reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, deferindo somente duas medidas cautelares, sendo a primeira: a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário prevista na conhecida Lei do Fundo Penitenciário - LC nº 70/94, que como expressa o advogado Evinis Talon em seu artigo chamado “A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional”, ser óbvio, sendo inaceitável reter um valor tão expressivo, que ultrapassa 1 (um) bilhão de reais, mantido em uma conta do Fundo Penitenciário enquanto a superlotação carcerária persiste, bem como, todos os problemas estruturais que perduram, tais como, a falta de alimentação, a higiene e os cuidados médicos.

E a segunda medida cautelar deferida foi: a implementação das audiências de custódia, uma vez que em conformidade com a legislação brasileira, não há nenhuma

disposição específica sobre sua realização, contudo a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê essa prática. Como bem coloca Evinis Talon (2019), ressalta que o STF efetivou r. decisão que já estava determinada em uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário.

Apesar de tais medidas que foram deferidas, o pleito para determinar que os juízes motivem as suas decisões quanto a prisão cautelar foi indeferido pela Corte, mesmo que este pedido esteja presente no art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em questionamentos ou dúvidas acerca da necessidade da motivação das decisões judiciais tomadas. Todavia, ainda que reste notório, o pleito não foi deferido pelo STF (Talon, 2019).

Rechaça-se ser essencial que a decisão prolatada pela mais alta Corte do país tenha um impacto significativo. É crucial que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais alcance resultados práticos e tangíveis. Senão, caso contrário, a mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro estará exclusivamente reafirmando algo que já declarado em outras jurisdições, como na Colômbia (no contexto dos direitos previdenciário dos professores); na Convenção Americana de Direitos Humanos e no ordenamento jurídico brasileiro, sem de fato efetuar qualquer mudança real em favor dos detentos (Talon, 2019).

Delineado isto, faz-se necessário lutar para que essa r. decisão proferida na ADPF - 347/DF pelos Ministros da Suprema Corte, constituam grande peso e força alusivos a expressão “Estado de Coisas Inconstitucional”, a fim de que a este pleito não se perca no esquecimento e sequer seja usado em vão ou de forma superficial, mas que possa ser utilizado como meio eficaz para promover mudanças a “*status quo*” no sistema prisional (Talon, 2019).

Segundo Nucci (2021), a aplicação da execução penal ao sentenciado, não deixa de garantir os direitos fundamentais ao mesmo, desde que esse direito não seja atingido por sentença ou pela Lei, tal como o direito de ir e vir que é afetado devido à sentença condenatória da pena privativa de liberdade. Observando isto, é importante ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro deve se atentar aos princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, pois mesmo que o infrator esteja sob cumprimento de pena, este constitui direitos e deveres a serem respeitados e garantidos.

Juntamente, a carência de ações e investimentos no sistema carcerário brasileiro, para cumprir com as normas jurídicas previstas na LEP (Lei nº 7.210 – Lei de Execução Penal) e com os princípios constitucionais, afeta a vida do sentenciado dentro e fora da prisão,

propiciando um cenário para seu retorno à marginalização na sociedade. Ocorre que na maioria das vezes muitos ex-detentos não fazem a menor ideia de como viver fora da marginalização e da vida criminosa, para reintegrar-se ao convívio social, ademais, a própria sociedade não sabe como agir com os indivíduos que deixam o sistema prisional e carregam consigo uma marca de ex-presidiários por causa das infrações penais cometidas às leis e normas positivadas pelo Estado (Moraes, 2019).

À vista disso, o Estado tem o dever de atuar em prol do desenvolvimento das potencialidades e aptidões dos presos e dos egressos como cidadãos, indivíduos e profissionais, assegurando, assim, uma vida digna ao egresso (Moraes, 2019).

Fato é que a realidade é totalmente diferente daquilo que se idealiza, o que torna a tão sonhada e “perfeita” execução penal no país meramente algo distante e até utópico. Mas, infelizmente, divergente dessa idealização é notório que o sistema carcerário brasileiro se encontra em uma situação precária e vive uma crise em diversos aspectos, as quais são as mais degradantes ao preso, pela ausência de infraestrutura, de higiene, de condições básicas para a saúde, de auxílio educacional básico, para a maioria dos condenados que não tiveram oportunidade para ingressarem a escola, e de auxílio laborativo aos reclusos e aos egressos.

Nesse sentido, é fundamental o investimento em diversas ações e políticas públicas principalmente que contribuam para a terapia ocupacional laborativa e para o ensino básico, para corrigir a escassez dos direitos previstos aos presos e aos ex-presidiários, e proporcionar uma reinserção do preso e do egresso na sociedade, impedindo a volta deste indivíduo à marginalização.

Destarte, o presente tema procura visualizar e demonstrar como a falta de efetividade da LEP (Lei de Execução Penal) dentro do sistema penitenciário traz prejuízos não somente aos que infringem a lei, pois estes acabam voltando para a marginalização, mas também para toda a segurança da sociedade. Examina-se, então, como a carência de investimentos por parte do Estado em melhorias, no que tange precisamente ao direito à laborterapia prisional para oferecer assistências aos presos e garantir seus direitos e deveres, afeta a sociedade em geral.

3 EXPERIÊNCIA E PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Como ponto inicial, destaca-se que o trabalho prisional surge como parte da finalidade no que diz respeito à estratégia disciplinar da modernidade (Foucault, 2007 *apud* Machado; Sloniak, 2015). Neste tópico que será destrinchado logo abaixo, a presente pesquisa procura se debruçar em algumas das políticas públicas, experiências, e projetos de reintegração e ressocialização aos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade e àqueles que são egressos do sistema prisional, com o intuito de trazer soluções, correções e respostas para as tamanhas inconstitucionalidades que vem acontecendo a tempos dentro das prisões brasileiras.

3.1 Finalidade

As atividades laborativas podem trazer enormes benefícios à vida dos presos e dos egressos, possibilitando com que o detento encontre suas potencialidades e aptidões. Contribui, ainda, como uma terapia ocupacional, porque a laborterapia preenche o tempo ócio do apenado, o faz se sentir produtivo em algo, ajuda-o a lidar com a ansiedade e com os sentimentos de raiva, entre outros aspectos. O labor é um direito previsto tanto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que prescreve os direitos sociais, os quais são: “...a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.” quanto no artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal, que prevê como direitos do preso “...atribuição de trabalho e a sua remuneração...”. Logo, deve ser assegurado pelo Estado aos condenados e aos internados o direito ao serviço laboral (Brasil, 1988).

A autora Dantas (2008) desenvolve em seu trabalho uma forma organizacional inovadora de aplicação da atividade laborativa, com o objetivo de promover dentro do sistema carcerário, uma prática sistemática de autossustentabilidade. Abrange, à vista disso, variados tipos de trabalho direcionados ao aprendizado dos detentos e às melhorias estruturais do sistema prisional, como exemplo, alguns serviços laborais que podem ser aplicados nas prisões, são a construção civil e a marcenaria, permitindo que, dessa forma, o apenado trabalhe em reformas estruturais do próprio estabelecimento; a agricultura pode funcionar verdadeiramente como uma terapia para os reclusos, possibilitando a conexão destes com o sol, a terra e as plantas, por meio de um local espaçoso e aberto, que tenha um solo bom, fértil

e com bastante água, para a plantação de vegetais e de hortas medicinais; a culinária, também pode ser uma atividade laborativa muito útil e de especial importância dentro do sistema penitenciário, visto que este serviço pode envolver outros trabalhos e oficinas como as atividades de agricultura, assim, alguns presos poderiam ficar responsáveis pela alimentação e nutrição do dia a dia de todos dentro do sistema prisional, desde os que estão sob cumprimento de pena até os responsáveis pela administração do estabelecimento. Ademais, a culinária pode oferecer alguns cursos profissionalizantes, como: padaria, confeitaria, cozinha industrial, entre outros.

Somente, a partir dessas atividades laborativas diferenciadas, como a agricultura e a culinária, poderia reduzir tamanhos gastos do Estado na manutenção do sistema carcerário brasileiro, utilizando-se a mão-de obra dos próprios reclusos, e cumprindo com os direitos e deveres dos mesmos, conseqüentemente, a implantação dessas ideias são de grande atrativo e benefícios tanto para os presos quanto para o Estado. Outras atividades laborativas que podem ser implantadas como laborterapia são: a arte; o corte e a costura; as oficinas de barbearias e os cabeleireiros profissionais; as oficinas de fabricação de sabão e detergente; e através da disponibilização de um espaço na biblioteca, possibilitaria a qualificação de alguns detentos na organização e administração dos livros locais, sem contar, que contribuiria para o incentivo da leitura e obtenção de conhecimento. Esses serviços laborais seriam de grande aproveitamento na prática, visto que poderiam ser aplicados tanto em presídios femininos quanto masculinos, já que não há nenhuma impossibilidade legal, social, psicossocial ou orçamental para a inaplicabilidade de tais atividades e oficinas laborais, como oferta de trabalho (Dantas, 2008).

Depreende-se que, a assistência do Estado é essencial para colocar em prática a efetivação do trabalho prisional e para que as demais propostas de serviços laborais visualizadas nos parágrafos acima se tornem realidade no sistema penitenciário, sendo efetivadas. Interessante destacar o que prescreve o artigo 41, inciso VI, da Lei de Execução Penal, constituindo como direito dos presos "...exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena..." Portanto, segundo Dantas (2008) é preciso que haja na prática a análise e a observância da lei dentro do sistema carcerário, para que o cenário atual mude em prol do bem-comum, ou seja, para o bem coletivo da sociedade.

Por conseguinte, é de grande relevância visualizar e estudar alguns programas dentro e fora do país que visam a reinserção do egresso ao convívio social. Segundo, Souza; Silveira

(2015), as *Halfway Houses* são consideradas como casas de recuperação que funcionam nos EUA, essas casas permitem que o indivíduo que está prestes a conseguir sua liberdade, inicie um processo de “reintegração” com a sociedade, seja por meio de acompanhamento médico e também por meio de possibilidades ao sentenciado a obter sua própria moradia e de sua inserção no mercado de trabalho, com o objetivo de evitar a reincidência criminal.

Há também, outro exemplo de programa que objetiva a ressocialização do egresso, chamado *Cognitive Skill Program (CS Program)*, criado em 1986, aplicado em países como o Canadá, Espanha, Nova Zelândia, Reino Unido e nos países escandinavos. O programa em questão refere-se principalmente para aqueles que estão em liberdade condicional e que estão sujeitos a cumprir diversas condicionalidades. Este programa possibilita que o condenado entenda melhor seus sentimentos e comportamentos, para que haja mudanças em suas atitudes de acordo com o sistema de justiça e de situações de risco; e para que haja autocontrole de sentimentos como raiva e a impulsividade, de modo a evitar outra infração penal (Souza; Silveira, 2015).

Um exemplo de políticas públicas e programas de apoio aos egressos no Brasil, é o Pró-Egresso que surgiu em 1979, no município de Maringá (PR), com o objetivo de atender egressos do Estado Paraná. Voltado ao atendimento e monitoramento de indivíduos sob cumprimento de pena, seja de prestação de serviços à comunidade, de penas restritivas de direitos, ou de limitação de final de semana, direciona-se também aos que estão em livramento condicional. O programa é resultado de um convênio entre a Universidade Estadual de Maringá (UEM) e a Secretaria de Justiça do Estado do Paraná, o Pró-Egresso, atualmente, funciona em mais 19 municípios do Estado do Paraná (Madeira, 2008 *apud* Souza; Silveira, 2015, p. 182-183).

De acordo com Madeira (2008 *apud* Souza; Silveira, 2015, p. 183) alguns dos programas estudados pela pesquisadora, como o Pró-Egresso, possuem pontos positivos, como: a minimização da reincidência, a construção da visibilidade da categoria discutida, e a constituição de redes sociais e institucionais para os egressos, possibilitando, assim, a implementação de mais ações e novas formas de sociabilidade. Porém, como pontos negativos, na opinião da pesquisadora, há: o total foco de atendimento de uma população desprovida de meios de sobrevivência, juntamente as marcas deixadas por causa da antiga vida prisional, acarretam a insuficiência de vagas no mercado de trabalho, visto que o número de egressos só aumentam e ocorre a cessação de continuidade de algumas iniciativas, as quais dependem de parcerias e convênios.

Além das dificuldades que os presos enfrentam nesta trajetória pelo sistema penitenciário, muitas famílias dos apenados sofrem com o preconceito, por ter um familiar na cadeia. Conforme declara Moraes (2019) várias famílias e amigos, dos detentos, podem acabar sofrendo com a estigmatização e o preconceito, bem como, o próprio egresso, por causa da sua marca de ex-detento. Dessarte, além do sofrimento emocional por ter um familiar ou amigo sob cumprimento de pena, muitas famílias ainda lidam com o preconceito da sociedade.

Como visto acima, resta claro a importância e a finalidade da atividade laborativa não só dentro do Brasil, mas fora do país também. Nessas circunstâncias, salienta-se, aqui, que abaixo serão observadas algumas das medidas mais relevantes e políticas públicas alusivas ao tema no Distrito Federal, com a finalidade de trazer respostas embasadas, tal como, construir de maneira eficiente uma hipótese ou soluções que realmente assegurem ao preso e ao egresso voltar a conviver em sociedade de modo inclusivo e digno.

3.2 Projeto Começar de Novo e Escritórios Sociais

O projeto Começar de Novo que foi idealizado e criado por meio da Resolução nº 96, no dia 27 de outubro de 2009 do CNJ, o qual tem como objetivo central a conscientização de órgãos públicos e da sociedade como um todo, a fim de que sejam sensibilizados e procurem oferecer oportunidades de emprego e cursos de capacitação profissional aos detentos e egressos que já cumpriram sua pena no sistema prisional (CNJ/DEPEN, 2021).

Nesse viés, o projeto Começar de Novo, em parceria com os Escritório Sociais, constituem ferramentas especializadas e voltadas às pessoas egressas, conforme dispõe a Resolução nº 307/2019 do CNJ.

E uma das características mais inovadoras do Começar de Novo é o envolvimento ativo e participativo do Poder Judiciário na implementação de uma série de medidas educacionais, programas de formação e apoio à reinserção no mercado de trabalho para ex-detentos, ou seja, dos egressos do sistema prisional, de acordo com o Resolução do CNJ nº 96, art. 2º. Assim sendo, o projeto prevê a criação de “redes de reinserção social” por meio de parcerias na justiça e na criação de um “Portal de Oportunidades” no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O que permite que pessoas interessadas possam se cadastrar conforme os cursos disponibilizados e visualizar as vagas oferecidas por empresas públicas ou privadas, assim como, dos comitês gestores do projeto em cada Estado. Portanto, a comunidade de pessoas egressas interessadas consegue se candidatar a qualquer vaga oferecida por meio da criação de um perfil, ou seja, de um usuário próprio dentro deste portal ou sistema (CNJ/DEPEN, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o programa começar de novo por intermédio da Resolução nº 96/2009, incentivando uma abordagem completamente inovadora, juntamente, com o Poder Judiciário que participa como um ator-indutor de ações que são voltadas exclusivamente aos indivíduos presos e egressos (CNJ/DEPEN, 2021). Uma população que foi nacionalmente destacada pela ausência e carência de políticas públicas estruturadas e conscientes, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347/DF, julgamento que reconheceu o conhecido “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras.

É imperioso colocar que a trajetória que envolve o desenvolvimento do projeto Começar de Novo, faz uma avaliação de sua potência e alcance, possibilitando a identificação de elementos-chaves para um ótimo funcionamento dos Escritórios Sociais em todas as regiões. Isso porque, o projeto Começar de Novo é centrado na empregabilidade das pessoas privadas de liberdade e dos egressos afetados pelo sistema prisional, enquanto o Escritório Social atua em complemento se dedicando ao acolhimento, singularização, encaminhamento e acompanhamento destas pessoas no âmbito das políticas sociais (CNJ/DEPEN, 2021).

Por conseguinte, em vez de competirem entre si, os projetos supramencionados demonstram convergências e complementaridade entre si. Nesse contexto, os Escritórios Sociais funcionam como um ponto de partida das pessoas egressas na Política de Assistência, ao direcionarem estas pessoas carentes para o projeto Começar de Novo, com a finalidade de apoio para sua reinserção no mercado de trabalho e qualificação profissional.

Dessarte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou e divulgou o Escritório Social Virtual (ESVirtual), constituindo este um aplicativo desenvolvido em parceria com o Governo do Distrito Federal, a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) e a Universidade de Brasília (UNB). Recebe também significativo apoio da Kroton e da Fundação Pitágoras (Cogna Educação), no que diz respeito à produção e disponibilização de conteúdo gratuito (CNJ, 2021).

O ESVirtual foi programado com objetivo de ampliar o alcance da oferta de serviços para as pessoas que saem do sistema prisional, ou seja, os egressos, complementando o atendimento físico já proporcionado nos Escritórios Sociais presentes em 17 estados. O que foi especialmente relevante e necessário durante a pandemia da COVID-19 (CNJ, 2021).

O supracitado aplicativo utiliza o georreferenciamento, a fim de facilitar a localização de serviços públicos sociais, como unidade de saúde, atendimento social, abrigos, restaurantes comunitários, local de prestação de assistência jurídica gratuita e de obtenção de documentação civil básica. O ESVirtual atua também como uma ferramenta que está integrada ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), propiciando que os egressos e seus familiares acessem e acompanhem os autos processuais de forma mais célere e com mais simplicidade (CNJ, 2021).

O aplicativo visa, desse modo, oferecer cursos gratuitos em diferentes áreas do conhecimento, disponibilizando conteúdos que focam no mercado de trabalho e renda mensal. Outrossim, o ESVirtual possui o intuito de impulsionar a criação da modalidade física dos Escritórios Sociais, presentes, atualmente, em mais de 20 municípios pelo país (CNJ, 2021).

Ora, nessa perspectiva, o Escritório Social e o projeto Começar de Novo proporcionam avanços em conjuntos, através de alguns requisitos, como:

- i. **Especificar a atuação das equipes técnicas envolvidas no Começar de Novo**, eliminando eventuais sobreposições de tarefas e finalidades entre esse projeto e o Escritório Social;
- ii. **Permitir a especialização do Começar de Novo como frente de empregabilidade das pessoas egressas, mantendo suas finalidades originais e aprimorando os fluxos de prospecção e captação de vagas**, gestão das ações de inserção produtiva e relacionamento com empregadores públicos e privados; "permitindo às equipes do Projeto a especialização na gestão das ações de empregabilidade, inclusive mediante o acompanhamento e suporte às pessoas que sejam inseridas em vagas de trabalho ou qualificação profissional."
- iii. **Fortalecer as demais frentes de atuação dos Escritórios Sociais, permitindo às equipes dedicação ao conjunto de atividades que lhe são pertinentes**;
- iv. **Estabelecer um cenário de parceria e complementaridade entre o Começar de Novo e o Escritório Social, posicionando-os como atuação estratégica no arranjo local de fomento à política de atenção às pessoas egressas** (Brasil; CNJ, 2021, p. 29 - grifo nosso).

À face do exposto, entende-se que o Escritório Social deve ser uma fácil entrada para direcionar e encaminhar ao projeto Começar de Novo aqueles que já foram privados de sua liberdade e procuram oportunidades de trabalho, assim como, aprimoramento profissional e

renda. Sob o fundamento de concretizar o atendimento aos detentos e ex-detentos por meio da empregabilidade e reinserção produtiva e social (CNJ/DEPEN, 2021).

3.3 APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

As APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - foram fundadas em 1972 na cidade de São José dos Campos por meio de um grupo de voluntários cristãos da pastoral penitenciária, em que concediam apoio moral e espiritual aos detentos que se encontravam em situações degradantes, conforme expõe o “Vídeo Institucional das APACs (2022)”. Os próprios recuperandos chamados Nério Pereira de Faria Jr e Gilda Fátima Andrade relatam como a humanização deste método colabora no processo de reeducação e ressocialização (Brasil; MPDFT, 2023).

Atualmente, a FBAC monitora mais de 68 (sessenta e oito) APACs no Brasil, em determinadas unidades federativas, as quais são: Minas Gerais, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul, Goiás, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Menciona-se, ainda, que a metodologia “apaqueana” está incluída em outros 12 países: Argentina, Alemanha, Chile, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Guatemala, Itália, México, Paraguai, Peru e Portugal. (Brasil; MPDFT 2023).

Em consonância, com as informações fornecidas pelo portal do CNJ e Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), mais de 6 mil pessoas estão cumprindo penas nas APACs, abrangendo os regimes fechado, semiaberto e aberto (STJ 2022).

Qualificada como uma entidade civil de direito privado, já que possui personalidade jurídica própria, esta entidade busca a recuperação e reintegração social dos apenados por meio da valorização da dignidade do ser humano, estando vinculada à evangelização dos indivíduos. A APAC funciona como entidade complementar e auxiliar do poder Judiciário e Executivo, principalmente, no que tange a execução penal, na administração das prisões e no cumprimento das penas privativas de liberdade. O Centro de Reintegração Social das APACs, geralmente, comporta capacidade máxima para 200 (duzentos) recuperandos, com uma rotina intensa que se inicia às 06 da manhã até às 10 da noite.

Nas APACs, os detentos, geralmente, devem passar pelo sistema tradicional antes de adentrar nessas unidades de ressocialização, as quais objetivam reencontrar a dignidade dos presos como seres humanos e a sua real crença de recuperação. A distinção primordial entre Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e o sistema prisional

convencional se concretiza a partir da participação ativa dos detentos em sua própria recuperação, sendo co-responsáveis, recebendo nesse processo métodos de recuperação, assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica da comunidade (Vasconcellos, 2012).

Portanto, a segurança e a disciplina são mantidas com a colaboração dos reeducandos com apoio de funcionários voluntários diretores das instituições, sem necessidade da presença de policiais e agentes penitenciários. Os recuperandos são incentivados a participar de cursos educacionais de treinamento profissional, evitando sua ociosidade. Desse modo, o método contido nas APACs procura estabelecer uma disciplina rigorosa que se caracteriza pelo respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do condenado, e como já mencionado a valorização das habilidades e capacidade de reeducação da pessoa humana (Vasconcellos, 2012).

Utilizada como um instrumento de recuperação e profissionalização, as atividades laborativas das APACs obedecem a uma escala gradual em compatibilidade com o regime e estapas de cumprimento da pena. No começo, a laborterapia instiga a reflexão, a criatividade e o retorno da autoestima, seguindo, inclui a qualificação do indivíduo para permitir o labor em determinada profissão, posteriormente, a remuneração dos reeducandos pelo trabalho diário dentro ou fora dos portões do centro da APAC (Brasil; MPDFT, 2023).

Um exemplo, atual, de enorme relevância, trazido pelo site oficial de notícias do Superior Tribunal de Justiça (2022), consiste na experiência que o Ministro Sebastião Reis Júnior vivenciou ao entrar na unidade da APAC de Belo Horizonte. O Ministro relatou que o local se assemelha a uma escola, dado que, não há cheiro de cigarro, o que é proibido e visualizando, ainda, desenhos artísticos nas paredes. Em São João Del Rei, outra unidade, o magistrado observa que o lugar se parece como uma fazenda, onde se encontram plantações e galinhas, sendo assim tudo gerenciado e organizado pelos recuperandos.

O magistrado entende que o grande diferencial desse modelo de execução, chamado APACs, é a maneira respeitosa com o qual são tratados os reeducandos. É imperioso constatar que, os recuperandos são conhecidos pelo nome, obtém oportunidades reais de educação e trabalho, permite-se sua circulação livre por todo ambiente prisional, mesmo que sob o regime fechado. Neste cenário, expõe o Ministro Sebastião Reis Júnior (Brasil, 2022) com as seguintes palavras: “É uma diferença drástica no percentual de reincidência, o que mostra que existe uma possibilidade da palavra ‘ressocialização’ se tornar realmente efetiva. Se é o

melhor modelo, não sei; mas eu acho que, pelo menos dentro da realidade brasileira, é o melhor sistema que já vi”.

Isso porque, os números resultantes mostram que, como informa a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (Brasil, 2022 *apud* FBAC, 2021), a taxa de reincidência entre os indivíduos que cumpriram penas sob o regime de pena privativa de liberdade, ou seja, nos presídios, é de 80%, ao revés das APACs, sendo a média de 13,9%. Ademais, a taxa de cometimento de novos delitos após o cumprimento da pena é ainda menor nas APACs destinadas às mulheres, observado que somente 2,84% delas retorna ao sistema prisional. Tem-se que a principal intenção das APACs é promover e garantir a humanização das prisões aos reeducando, sem a ausência da finalidade punitiva da pena, com a finalidade de obstar a reincidência criminal e oferecer alternativas mais eficientes para a recuperação e reintegração do indivíduo, sob à luz da legislação penal brasileira, como a LEP.

O juiz titular da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, Luiz Carlos Rezende, entende e explica que a valorização e a atribuição de responsabilidade ao apenado é a chave para o sucesso das APACs. Essa metodologia das APACs, mais conhecida como metodologia “apaqueana”, repercutiu não apenas dentro do Brasil, mas também internacionalmente. A *Prison Fellowship International*, que não é uma organização do Governo, atua como órgão consultivo das Nações Unidas no que se refere a assuntos penitenciários, e esta organização já reconheceu os princípios e métodos das APACs como alternativa para humanização da execução penal (STJ, 2022).

Dado o êxito da experiência do método “apaqueano”, O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução nº 3/2019, que recomenda como diretriz de política penitenciária, o reforço da metodologia das APACs através das iniciativas governamentais juntamente com as organizações privadas, sem fins lucrativos, com fins de humanizar a execução das penas (STJ, 2022).

Ademais, é importante acrescentar as vantagens econômicas trazidas ao sistema prisional brasileiro por meio das APACs, e como aponta Tatiana Faria (Brasil, 2022), diretora-geral da FBAC. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o programa das Nações unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constatou uma economia de mais de R\$ 600, haja visto que, estimou aproximadamente R\$ 2,1 mil como o custo mensal por preso no sistema penitenciário comum, e nas APACs, esse valor gira em torno de R\$ 1,5 mil.

Nesse cenário, a diretora-geral da FBAC reverbera que a implementação de novas APACs requer incentivos e parcerias em níveis não só locais, mas também estaduais e federais. Nesta senda, Tatiana Faria aponta, então, que a participação ativa da comunidade com as autoridades desempenha um papel fundamental na continuidade e propagação do projeto no país, visto que, é administrado pela sociedade civil (STJ, 2022).

De acordo com o vídeo “APAC como política pública (2022)”, resta evidente que o método “apaqueano” se constitui em uma alternativa viável, a qual confere atenção aos direitos humanos, o cumprimento da conduta disciplinar, proteção e segurança da sociedade, assegurando direitos e deveres daqueles privados de sua liberdade. Vale ressaltar que, este método constrói e forma, gradativamente, os reeducandos em cidadãos através da assistência humanizada oferecida pelas APACs (Brasil; MPDFT, 2023).

O Centro Internacional de Estudos do Método APAC (CIEMA) em parceria com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, surge com a intenção de acompanhar e proporcionar as implantações das APACs, ajudando na capacitação das equipes, na produção de conhecimento e no suporte dos estudos desta metodologia que se mostra cada vez mais eficiente (Brasil; MPDFT, 2023).

Desse modo, as APACs instauram uma prática terapêutica penal constituída por 12 elementos essenciais, classificados em: 1. Envolvimento da comunidade; 2. Recuperandos auxiliando uns aos outros; 3. Trabalho; 4. Espiritualidade; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência médica; 7. Valorização humana; 8. Apoio familiar; 9. A participação do voluntariado e o curso para sua formação; 10. O Centro de Reintegração Social - CRS; 11. Mérito e conquista; 12. A jornada de libertação do recuperando com Cristo (Brasil; MPDFT, 2023).

O método “apaqueano” cada vez mais vem se expandindo pelo Brasil e em diferentes países, um exemplo notório são as APACs juvenis que estão sendo criadas no país, e as quais focam na educação do menor. O ponto é que, esta ferramenta contribui significativamente para a abertura de novas portas, oportunidades e novos horizontes ao preso e egresso. E comprova que ninguém é irrecuperável, mas reafirma que o tratamento adequado direcionado aos apenados modificam vidas (Brasil; MPDFT, 2023).

Ante o exposto, forço concluir que as APACs; o projeto Começar de Novo e os Escritórios Sociais em parceria com o Virtual inaugurado no DF; entre demais outros como: a Justiça Restaurativa e as Redes de Atenção às Pessoas Egressas (Raesps); duas metodologias

que também aspiram pela ressocialização dos detentos e egressos, a partir da humanização do ofensor que deve entender como suas ações são ilícitas e prejudiciais não só a vítima, mas a toda comunidade e ao convívio social, assim como, são instrumentos estes que fomentam e contribuem na construção de redes de apoio aos indivíduos que se encontram à margem, ou seja, excluídos da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de tudo o que foi visualizado ao longo da pesquisa, conclui-se que a ausência de ações e investimentos ou o gerenciamento e a administração negligenciada das políticas públicas afeta negativamente e diretamente a vida dos presos e dos egressos que saem de sua pena privativa de liberdade muitas das vezes “marcados” e/ou “manchados” socialmente, por conta de seu passado na prisão.

E na maioria dos casos, não conseguem se reinserir novamente ou melhor se inserir na sociedade como um todo, pois sempre estiveram à margem desta, ou seja, nunca realmente puderam ou tiveram a chance de participar da sociedade como cidadãos com os seus direitos assegurados e protegidos, isso porque, nunca receberam a assistência necessária do Governo, como por exemplo: educação, ou sequer encontraram empregos para contribuir de maneira positiva.

Ocorre que, tudo se resume a uma grande “bola de neve” juntada com o passar do tempo e a realidade de pobreza em que muitas crianças nascem e vivem, as quais acabam sem acesso a uma educação, alimentação, lazer, saúde, entre outros aspectos adequados. Esses fatores corroboram e fazem com que o indivíduo enxergue o mundo de maneira desigual à sua volta, como de fato é, e sempre de fora da sociedade. Condição que facilita ao indivíduo sua opção pelo crime, que se mostra como uma porta de entrada “maior” para ganhar dinheiro e construir uma vida econômica melhor do que em que cresceu.

Desse modo, o destino dessas pessoas conduzem-nas à prisão, medida que como vivemos está fadada ao retrocesso e, não estabelece e tampouco reforça a ressocialização. O que demonstra infringir e ferir não só a Carta Magna, mas principalmente a LEP, que foi criada com o intuito de reeducar e reintegrar o detento no mundo lá fora.

Por conseguinte, resta notório frisar que muitas políticas públicas são fomentadas e estudadas e tem como base as medidas ressocializadoras estabelecidas em outros países. Isto posto, a pesquisa em comento possui o intuito não só de ressocializar e reintegrar o apenado, mas de cumprir com as legislações deste país, as quais instituem normas e regras que teoricamente funcionam, contudo não passam de uma utopia e perfeição inalcançável dentro do sistema prisional. À vista disso, são criados meios e ferramentas pelo Governo do país aptas à ajudar o retorno ao convívio social dos presos e egressos, como a Justiça Restaurativa; as Raesps (Redes de Atenção às Pessoas Egressas), o projeto Começar de Novo e o Escritórios Sociais, e as famosas Apacs.

A Justiça Restaurativa, por exemplo, funciona para alcançar um consenso, ou seja, um acordo e garantir a participação de todas as partes relevantes do processo, tal como a vítima do crime e o delinquente e, quando necessário, os seus apoiadores e a comunidade. Acordo este conhecido como um “resultado restaurativo”, o qual pode envolver várias ações e programas, como um pedido de perdão, reparação, restituição e apoio à ressocialização do ofensor, serviços comunitários, entre outros.

Essas ações buscam atender as necessidades individuais e coletivas dos envolvidos na recuperação da vítima e no oportunismo a exposição das necessidades do apenado, contribuindo para construção de caminhos inovadores e da inclusão do ofensor junto à sociedade para onde deve retornar. Destaca-se, assim, que os acordos advindos dos processos restaurativos geralmente variam bastante considerando o seu conteúdo, alcance e elementos específicos.

Considerando realmente imprescindível que os protocolos utilizados estejam vigentes, permitindo que a vítima e o agente causador do dano possam ter acesso a recursos, programas e sanções proporcionais ao ofensor. Desse modo, o princípio básico da Justiça Restaurativa é que o infrator consiga entender que sua prática criminosa não somente infringe a lei, mas acarreta danos consideravelmente prejudiciais às vítimas e a comunidade como um todo.

Nesse contexto, outro grande programa ou meio ou melhor colocando, rede que visa colaborar e ajudar na reintegração do detento, são as Redes de Atenção às Pessoas Egressas, conhecidas como Raesps, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, as Raespes surgem em 2006 no Rio de Janeiro, como movimentos sociais para assegurar os direitos daqueles que deixam o sistema prisional.

E essas Redes de Atenção às Pessoas Egressas promovem a superação das dificuldades da vida pós-cárcere mediante a participação social, comunicação, capacitação e cooperação para a implementação de políticas públicas. Sob a mesma linha da Política Judiciária de Atenção às Pessoas Egressas (Resolução CNJ nº 307/2019), o CNJ vem articulando a multiplicação e fruição das Raesps pelo país, para sua aplicação agora em algumas unidades federativas, como: Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Mato Grosso; Ceará; Minas Gerais; Maranhão; Mato Grosso do Sul e Tocantins. E agora no ano de 2023, quatro unidades da federação estão sendo preparadas para a implantação das respectivas Raesps.

Assim sendo, as ações que incentivam o fortalecimento dessas redes integram o portfólio do programa Fazendo Justiça, direcionado pelo CNJ juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e diversas parcerias que procuram a minimização dos desafios enfrentados pelos presos quando se encontram privados de sua liberdade e dos egressos quando saem dessa perspectiva.

As Raesps, nesse sentido, caracterizam-se como uma articulação de instituições governamentais, de movimentos sociais, assim como, membros individuais e da sociedade civil, as quais cumprem levantar a importância da participação de um conjunto de fatores e estratégias que auxiliem na superação de obstáculos vivenciados pelos presos e egressos. E ocorre através do fomento de políticas públicas; trabalho e renda; pesquisa e extensão; políticas que englobam a cidadania para egressos e seus familiares e ações de comunicação social, meios estes supracitados que, segundo as Raesps devem ser usados para a construção de uma sociedade mais justa, solidária, inclusiva e ressocializadora.

Além dessas ferramentas supramencionadas que são utilizadas para ressocialização dos indivíduos que se encontram à margem do convívio social, ressalta-se o projeto Começar de Novo e Escritórios Sociais, isso porque, o projeto Começar de Novo tem como principal foco a inserção no trabalho como elemento central da reintegração social. Analisado que todas as ações envolvidas neste projeto visam oportunizar uma inserção produtiva por meio da melhoria da disponibilidade de vagas para trabalhar e de suas condições através da orientação e qualificação profissional das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional que, como já discutido dentro do trabalho, já foi declarado e reconhecido pela Corte Suprema como “estado de coisas inconstitucional”.

Os Escritórios Sociais, então, cooperam garantindo o acesso a bens materiais e imateriais, com o intuito de fomentar a cidadania e a garantia de direitos. Dessa maneira, os Escritórios Sociais destinam-se à execução de três metodologias complementares e alinhadas ao projeto Começar de Novo, as quais são: a mobilização de pessoas pré-egressas; a individualização do atendimento; e a mobilização de redes. Considerando seu papel, o Escritório Social funciona como um instrumento que junta esforços, com fins de propor a mobilização das redes e dos vários atores das políticas públicas, não pertencendo, desse modo, exclusivamente ao Poder Judiciário, ainda que seja apresentado como a instância que faz parte deste Poder, em virtude do incentivo a uma Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.

Um exemplo disso, é a criação do ESVirtual (Escritório Social Virtual), desenvolvido juntamente com o Governo de Distrito Federal, participam deste aplicativo a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF) e a Universidade de Brasília (UNB). O aplicativo criado procura ofertar cursos profissionalizantes gratuitos em diversos campos de estudos, com a intenção de reinserir socialmente os ex-detentos, de uma maneira mais prática e eficiente.

Isto posto, são essas metodologias voltadas ao trabalho laborativo que, como visto acima, contribuem de maneira significativa como uma porta de entrada mais acessível para a reinserção do egresso, dado que, como relatado por muitas pessoas que estão inseridas nesse meio, seja o posicionamento dos diretores do estabelecimento prisional, ou dos funcionários, ou dos relatos dos presos, são conjuntos que permitem visualizar e entender o quão importante se faz a atividade laboral, a fim de que o preso não se encontre em ociosidade, assim como, outros diversos fatores imprescindíveis, como a assistência jurídica, familiar, condições higiênicas, educação e demais como determina a Lei de Execução Penal.

Ademais, destaca-se as APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, a qual busca a recuperação e reintegração social do reeducando atendendo a valorização da dignidade da pessoa humana, funcionando principalmente como uma entidade complementar dos poderes Judiciário e Executivo, em relação a execução da pena e no cumprimento das penas privativas de liberdade.

Diante disso, uma comitiva de autoridades do Distrito Federal, visitou nos dias 10 e 11 de agosto de 2023, às APACs de Belo Horizonte/MG e Santa Luzia/MG, estando presentes os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal, Vara de Execuções Penais e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Momento em que, todos os que compareceram conseguiram conhecer e entender de uma forma melhor e na prática o método APAC, e as respectivas implementações dos CRS's (Centros de Reintegração Social e os passos para implantação de uma APAC).

E através dessa visita, fica notório que o método APAC realmente possui um diferencial, sendo que reflete um tratamento mais humanizado, possibilitando aos reeducandos um tratamento digno, a partir de sua colaboração e individualização. Ao contrário das prisões e do sistema prisional, na qual os indivíduos não são tratados singularmente e vivem sob condições inadmissíveis, tratados não como reeducandos ou

recuperandos, mas como indivíduos sem valor ou dignidade e como se não tivessem qualquer capacidade para sua reinserção no convívio social.

Recentemente, no dia 21 de setembro, ocorreu uma fase essencial para a instauração da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no Distrito Federal. O Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) por meio do seu Núcleo de Controle Fiscalização do Sistema Prisional (Nupri), promoveu uma audiência pública, com o intuito de debater sobre as maneiras de ressocialização e para aprofundar a discussão e conscientização da população referente à criação de uma unidade piloto no âmbito distrital, caminho necessário para atingir a efetivação do projeto. Nesse viés, a audiência pública esclarece que no Distrito Federal a primeira APAC foi constituída formalmente e atualmente procura-se sua implantação com a finalidade de funcionar complementarmente ao sistema prisional convencional.

Destarte, faz se forçoso reconhecer a imprescindibilidade de tais pautas, quer sejam visualizadas em outros países ou em determinadas unidades federativas, depreende-se o tamanho impacto positivo que o papel da laborterapia ou atividade laboral tem na vida dos indivíduos em processo de recuperação. Isso porque, o trabalho atua como um meio para obstar a ociosidade, concomitantemente, incentiva os estudos e profissionalização dos apenados para que sejam integrados novamente na sociedade.

E embora, a Lei de Execução Penal estabeleça um ideal de ressocialização “perfeito”, a prática se mostra inteiramente divergente da teoria. Devido a isso, é preciso que o Estado e, em especial, o Governo do Distrito Federal realmente comece a dar atenção e inclua as pautas que abrangem o sistema prisional em sua agenda, com o objeto de minorar as ilicitudes que ocorrem nas prisões.

Implementar ações e políticas públicas para possibilitar uma eficiente reintegração dos egressos é realmente crucial no país. Principalmente, com o apoio do Governo para promover e incitar atividades laborais nos sistemas prisionais, com a finalidade de evitar a ociosidade e aprimorar as habilidades daquele sob pena privativa de liberdade.

Perante o exposto, configura dever do Estado tutelar o direito dos presos e egressos. Investir na reeducação do infrator mostra uma solução inteligente e real não só à minimização da criminalidade e da reincidência, todavia, trabalha para uma sociedade mais segura, justa e igualitária, respeitando e colocando em prática a famosa Lei de Execução Penal.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Camila Rodrigues. **A Disciplina Jurídica do Trabalho Prisional e a sua Relação com as Normas Trabalhistas**. 2015. 72 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, Marília, SP, 2015. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1347/Camila%20Rodrigues%20Abade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2023.
- ANDRADE, Lucas Anacleto de Lellis e. **O Papel das APACS na Reintegração dos Detentos**. 2021. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1561/1/LUCAS%20ANACLETO%20DE%20LELIS%20E%20ANDRADE%20-%20Copia.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.
- ASSESSORIA ESPECIAL DE IMPRENSA DO MPDFT. **MPDFT realiza audiência pública para implantação da APAC no DF**. MPDFT, Brasília, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/15229-mpdft-realiza-audiencia-publica-para-implantacao-da-apac-no-df>. Acesso em: 25 set. 2023.
- ASSUMPTÃO, Renata. **Redes de atenção a egressos fomentam participação social na execução penal**. Conselho Nacional de Justiça, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redes-de-atencao-a-egressos-fomentam-participacao-social-na-execucao-penal/>. Acesso em: 28 set. 2023.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- BRAGA, Alessandra de Almeida; OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de; ANDRADE, Carla Coelho de; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais**. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Começar de Novo e Escritório Social [recurso eletrônico]: Estratégia de Convergência**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/597/3/relatorio-comecar-de-novo-e-escritorio-social-digital.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Rede de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional (RAESP): Guia Prático de Implementação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/guia-implementacao-raesp-web.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6416.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 3, de 13 de setembro de 2019**. Propõe como Diretriz de Política Penitenciária o fortalecimento da participação da sociedade civil na Execução Penal através do Método APAC. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpecp/resolucoes/2019/resolucao-no-3-d-e-13-de-setembro-de-2019.pdf/view>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019**. Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153009202001105e1898819c054.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Dados Estáticos do Sistema Penitenciário - Informações Gerais do 14º Ciclo**. Governo Federal, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 DF**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Requerido: União. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47189/38356>. Acesso em: 17 ago. 2023.

COMUNICAÇÃO FBAC. **Autoridades do Distrito Federal Visitam APACs**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://fbac.org.br/autoridades-do-distrito-federal-visitam-apacs/>. Acesso em: 01 out. 2023.

COMUNICAÇÃO FBAC. **Método APAC avança no Distrito Federal**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 25 set. 2023. Disponível em: <https://fbac.org.br/metodo-apac-avanca-no-distrito-federal/>. Acesso em: 30 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escritório Social Virtual**. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/politica-de-atencao-a-pessoas-egressas-do-sistema-prisional-escritorios-sociais/escritorio-social-virtual/>. Acesso em: 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras: Caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf#:~:text=Fundamental%20\(ADPF\)%20347%2C%20cap%C3%ADtulo,coisas%20inconstitucional%20em%20nosso%20pa%C3%ADs](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/atualizacao-adpf-347-cnj-fj.pdf#:~:text=Fundamental%20(ADPF)%20347%2C%20cap%C3%ADtulo,coisas%20inconstitucional%20em%20nosso%20pa%C3%ADs). Acesso em: 30 set. 2023.

DANTAS, Larissa Barbosa. **A importância do trabalho prisional: uma possível solução para a auto-sustentabilidade do sistema penitenciário**. 2008. 102 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29505/1/2008_tcc_lbdantas.pdf. Acesso em: 19 ago. 2023.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **APAC como Política Pública (2022)**. Itaúna - MG: FBAC, 11 out. 2018. 1 vídeo (8min12seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xtSSyl8xkvI&t=13s>. Acesso em: 01 out. 2023.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Vídeo institucional das APACs (2022)**. Itaúna - MG: FBAC, 07 jul. 2022. 1 vídeo (18min33seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E7wkPdMLRy0>. Acesso em: 01 out. 2023.

JESUS, Leticia de; MEDRADO, Anna Clara Guedes; NOVAIS, Dennis Gonçalves. Sistema prisional e a ressocialização: Uma revisão narrativa da literatura. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 10, p. 98035-98052, out. 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/37940/pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-222, jan./jun. 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/GRDHyzZHXmQsJCSy5Mnb9nh/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 set. 2023.

MARCELO. **APAC: contribuição para toda a sociedade**. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://fbac.org.br/apac-contribuicao-para-toda-sociedade/>. Acesso em: 27 set. 2023.

MATZENBACKER, Lucas Felipe. **A origem das penas e sua evolução**. 2016. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS, Santo Ângelo, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/714>. Acesso em: 09 set. 2023.

MEZZALIRA, Ana Carolina; PEREIRA, Viviane de Freitas. Os Círculos de Reintegração e a Preparação da Liberdade dos Apenados: Uma Proposta Restaurativa para a Execução Penal. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, v. 12, n. 29, p. 29-49, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/407/315>. Acesso em: 12 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Audiência pública sobre a implementação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no DF**. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nucleo-de-contrrole-e-fiscalizacao-do-sistema-prisonal-nupri/15096-audiencia-publica-sobre-a-implementacao-da-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-no-df>. Acesso em: 23 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Audiência Pública – implementação da Apac no DF**. Brasília, 21 set. 2023. 1 vídeo (3h17min20seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/9CCEaIkh3Ws?app=desktop&si=gJV2WxjqYodcgBq>. Acesso em: 01 out. 2023.

MORAES, Marcus Vinícius Magalhães. **Os desafios para a ressocialização de egressos do sistema prisional do Distrito Federal: uma análise sobre a atuação da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF)**. 2019. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração Pública) – Escola de Administração de Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2701/1/Marcus%20Vin%3%ADcius%20Magalh%3%A3es%20de%20Moraes.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. ESCRITÓRIO SOBRE DROGAS E CRIME. **Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa**. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

NASCIMENTO, Diego do Espírito Santo Menezes do. Evolução dos sistemas penitenciários. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, [S. l], n. 128, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1835/1394>. Acesso em: 24 jul. 2023.

NASCIMENTO, Gabriel Augusto Santos do. **A Importância do Trabalho Dentro e Fora dos Presídios como Forma de Ressocialização do Apenado**. Artigo científico (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14940/1/Gabriel%20Nascimento%2021653888.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal: esquemas & sistemas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

OLIVEIRA, Ednaldo Ribeiro de. Penas: Razão e Evolução. **Revista Ensaio**, Ceará, v. 1, n. 2, ano 2, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ensaio/article/view/37114/21590>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PONTIERI, Alexandre. Trabalho do preso. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 23, n. 5, mai. 2011. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/39957/trabalho_preso_pontieri.pdf. Acesso em: 05 set. 2023.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Histórico do Trabalho do Preso no mundo. **Revista do CAAP**, Faculdade de Direito da UFMG, Gráfica UFMG, v. 6, n. 10, p. 267-277, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47434/38592>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SOUZA, Rafael Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional. **SER Social, Brasília**, v. 17, n. 36, p. 163-188, jan./jun. 2015. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/13421/11749. Acesso em: 28 jul. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso**. Superior Tribunal de Justiça, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 09 set. 2023.

TALON, Evinis. **A ADPF 347 e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Evinis Talon, 14 set. 2019. Disponível em: <https://evinistalon.com/adpf-347-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional/>. Acesso em: 08 set. 2023.

TELES, Cinthia Marins; SÉLLOS, Cláudia de Lima e; SANTOS, Nivaldo dos. **A origem da Aplicação da Pena**. In: VIII Encontro Latino-Americano De Iniciação Científica; Universidade do Vale do Paraíba, 2004. Disponível em: https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-120R.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

VASCONCELLOS, Jorge. **Método Apac reduz reincidência criminal**. Conselho Nacional de Justiça, 26 jan. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal/>. Acesso em: 22 set. 2023.